

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 722/2022

Demandante: **A**

Demandada: **B**

-Enquadramento-

Por requerimento datado de 07-02-2022 o demandante informou os autos do seguinte:
“Venho por este meio expor a minha intenção, enquanto reclamante, relativamente ao processo 722/2022. É minha intenção que o mesmo seja devidamente cancelado porque a empresa em questão efectuou o respetivo pagamento do valor por regularizar. aguardo atenciosamente uma resposta.”

Cumpr, então, apreciar e decidir o pedido formulado pelo reclamante.

O **artigo 44.º/2-alínea b)**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicado aos presentes autos por força da remissão constante do **artigo 19.º**, do regulamento do CNIACC, determina que “2 – O tribunal arbitral ordena o encerramento do processo arbitral quando: c) O tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.”

Da comunicação do demandante resulta, em suma, que o valor reclamado da demandada lhe foi reembolsado, que desse modo viu satisfeito o pedido que havia formulado contra aquela e que por isso pretende o encerramento dos presentes autos dado que o litígio se encontra resolvido definitivamente.

No mesmo sentido conclui este tribunal arbitral verificando-se, assim, que a prossecução se tornou inútil.

Este tribunal arbitral está, assim, em condições de decretar o encerramento do processo arbitral com fundamento na inutilidade superveniente da lide arbitral.

-Decisão-

Em face do exposto **determino o encerramento do processo arbitral**, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 44.º/2/alínea c)**, da LAV, aplicado subsidiariamente por força da remissão constante do **artigo 19.º** do regulamento do CNIACC.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do disposto **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 21-06-2022.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,